

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2024.003210

Ref.: PEL 074/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTR'S, PARA EXPANSÃO DE TELEMETRIA.

Recorrente: MEP SERVICE ELECTRIC LTDA

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MEP SERVICE ELECTRIC LTDA**, apresentado na CESAN em 02/10/2024 às 16:25hs, contra a declaração de vencedor do licitante E4 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

O recorrente requer o conhecimento do presente recurso para que seja reformada a decisão que declarou classificada a empresa E4 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, com efeito, convocar a MEP como classificada para certame.

Sobre a desclassificação por não atendimento aos itens 11.5.2 e 12.8 do Edital, em síntese:

Afirma que os equipamentos ofertados, Controladores Lógicos Programáveis (CLPs) e Interface Homem-Máquina (IHM), não atendem integralmente às especificações previstas no edital.

Argumenta que os CLPs ofertados sob o código TM251MESE, tanto a CPU quanto o cartão de expansão, não permitem o gerenciamento adequado da porta de comunicação. Ratifica a informação por meio de consulta ao catálogo oficial e através de comunicação formal com o próprio fabricante, Schneider Electric.

Acrescenta que o CLP mencionado constitui parte substancial dos "Típicos" utilizados nas Unidades Terminais Remotas (UTRs) envolvidas no processo e que a ausência de conformidade desse item com o exigido no edital compromete não apenas o uso do referido recurso, que proporcionaria uma significativa melhoria à rede da CESAN, caso esta opte por utilizá-lo, mas também a isonomia entre os licitantes, haja vista tratar-se de um pré-requisito editalício.

Argumenta ainda que, tanto a prescrição técnica quanto o projeto exigem expressamente que a IHM disponha de uma porta de comunicação compatível com o protocolo Profinet e que a IHM proposta não atende a essa exigência, apresentando-se, portanto, em desconformidade com as especificações editalícias.

Acrescenta que, ao consultar o catálogo técnico disponibilizado no site do fabricante, bem como os documentos anexados à proposta do arrematante, não se encontram evidências claras de que a IHM ofertada seja compatível com o protocolo de comunicação Profinet, como requerido no edital.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a E4 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA apresentou as suas contrarrazões, rebatendo argumentos apresentados na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão guerreada. Em resumo, propõe que o Recurso seja julgado improcedente e seja mantida a declaração de vencedor da E4.

Informa que no descritivo técnico do CLP é expresso que a entrada adicional para redundância de comunicação deve ocorrer por meio de porta adicional Ethernet e não do módulo. Argumenta que é solicitado no edital uma porta e um espaço para outra e que o CLP proposto, TM 251MESE, já vem com duas portas e tem uma extra, configurando um produto superior ao requisitado.

Acrescenta que as demais especificações do CLP, como a entrada RJ45 nativo na CPU e a comunicação entre o CLP e IHM da mesma marca, não havendo adaptadores para as portas de comunicação.

Informa também que no e-mail enviado pela recorrente à fabricante foi feito um questionamento genérico, ocasionando uma resposta imprecisa, dando a entender que o produto não atendia ao edital e diz que o CLP não tem redundância e que a entrada de expansão não é autogerenciável. A E4, portanto, argumenta que são as portas de comunicação do CLP que devem ter redundância, o que o produto possui. Acrescenta ainda que, fez contato com a empresa Schneider e que essa confirmou a plena adequação do item ofertado ao edital e o equívoco da recorrente.

Quanto à compatibilidade da IHM solicitada pelo Anexo II (Especificações Técnicas), afirma que a recorrente interpretou e citou, equivocadamente, apenas a lista de equipamentos e que o Anexo II, em seu detalhamento, não impõe a necessidade do protocolo de comunicação profinet, que é ligado a apenas uma fabricante.

Informa que o Anexo II solicita que a IHM seja compatível com o CLP e que a IHM ofertada é compatível com toda linha de CLP da Schneider e demais fabricantes que possuem a comunicação do protocolo aberto MODBUS TCP-IP ou ETHERNET IP. Além disso, o modelo da IHM ST6 é totalmente integrado ao software de programação do CLP Machine Expert da Schneider, gerando um único programa e arquivo de backup para facilitar a manutenção dos dados e informações.

Ratifica que a IHM proposta atende ao edital ao se comunicar com o CLP TM 251, não havendo perdas de processamento ou dados.

Acrescenta que a recorrente desconsiderou, equivocadamente, o detalhamento técnico anterior à lista de equipamentos e tratou a marca de referência como restrição e direcionamento de marca/fabricante. Argumenta que o ET em nenhum momento impôs a necessidade de protocolo de comunicação profinet, mas apenas que a IHM seja compatível com o CLP e que a lista de equipamentos da UTR02 cita o protocolo profinet, que é vinculado à Siemens, mas deixa expresso que determinado modelo da fabricante é somente um referencial. Conclui que o detalhamento técnico não requisitou profinet e sua única citação é com base em um modelo de referência (uma sugestão), permitindo a proposição de outras fabricantes e, o modelo referencial serve para indicar às licitantes o conjunto de características almejado, admitindo-se produtos de outros fabricantes que atendem a esses critérios.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A E4 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA recorrida foi declarada vencedora no dia 26/09/2024, razão pela qual o recurso interposto no dia 02/10/2024 é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

Destacamos que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal o disposto na Lei nº 14.133/2021. Veja a recorrente que o certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais, a área técnica, demandante da licitação, assim se manifestou:

Após analisar o recurso interposto pela empresa MEP Service Electric Ltda e as contrarrazões apresentadas pela empresa E4 Automação Industrial Ltda como vencedora do certame, apresentamos os seguintes esclarecimentos técnicos:

1. Quanto à Interface Homem-Máquina (IHM)

A MEP Service Electric Ltda. alega que a Interface Homem-Máquina (IHM) proposta pela E4 Automação Industrial não possui uma porta de comunicação compatível com o protocolo Profinet. No entanto, essa afirmação não está de acordo com os requisitos do edital. Conforme o **ANEXO VIII_A_NOVA_VERSAO**, disponível a todos os interessados no processo licitatório, o item 9 – **Características Técnicas dos Equipamentos**, especificamente no tópico 9.2, que trata da **Interface Homem-Máquina (IHM)**, descreve as especificações da IHM que atendem plenamente à solicitação, conforme detalhado a seguir:

Interface Homem-Máquina (IHM)
- Display TFT LCD touchscreen, mínimo 800x480 pixels (16:9), 64k cores, Mínimo de 12 polegadas;
- Alimentação 24Vcc;
- Mínimo uma porta Ethernet 10/100 Base-T (RJ-45);
- Uma porta USB;
- Mínimo proteção IP65 face frontal;
- Compatível com CLP proposto;

Conforme a solicitação, não há justificativa para que a IHM seja vinculada a um protocolo específico, uma vez que a necessidade principal é a completa compatibilidade com o CLP proposto. Dessa forma, a presença do protocolo Profinet

na IHM não traria nenhum benefício adicional para a CESAN que justificasse a reprovação de outras IHMs durante a análise técnica.

No item 10, são apresentados modelos de UTRs com seus respectivos projetos e modelos de referência. Assim como os demais equipamentos, a UTR 2 mencionada pelo recorrente faz referência à IHM da Siemens de 12", descrevendo-a e citando o protocolo Profinet como uma referência, e não como um requisito determinante para a aprovação da IHM. Isso fica claro em relação aos demais componentes da UTR, como o switch industrial, o modem, entre outros, que também são citados como referências, mas podem ser substituídos por alternativas propostas pelo fornecedor na proposta técnica, desde que atendam a todos os requisitos descritos no item 9.

Essa possibilidade de propor equipamentos que atendam aos requisitos, mas que sejam diferentes dos equipamentos de referência para análise da CESAN, é prevista no item 1.4, que estabelece:

1.4 Os desenhos contendo os dimensionais da UTR, assim como os elementos de referência que o compõem seguem anexos a esse documento e caso seja necessário algum ajuste, o proponente deverá submeter a aprovação do projeto à CESAN.

O item 2.2 determina que o fornecedor deve apresentar uma lista detalhada de todos os equipamentos que comporão a UTR, incluindo os dispositivos e acessórios que a acompanham. Esses itens devem ser discriminados e quantificados, além de incluir todos os dados técnicos e características necessárias (como modelo, fabricante, tecnologia, ajustes, etc.) para possibilitar uma avaliação técnica completa da proposta.

2.2 O PROPONENTE deve apresentar uma lista de equipamentos com todos os dispositivos e acessórios que acompanham a UTR, discriminados e quantificados, e com todos os dados técnicos e características necessárias (modelo, fabricante, tecnologia, ajustes, etc.) para permitir a avaliação técnica da proposta, incluindo informações sobre modelo, fabricante, ajustes, etc.

Dessa forma, fica claro que, desde que o fornecedor atenda às especificações exigidas, ele tem a liberdade de propor novos equipamentos e tecnologias, conforme permitido no edital. Foi exatamente isso que a empresa E4 fez, atendendo a todas as especificações exigidas pela CESAN em sua proposta.

Dessa maneira, a IHM proposta foi devidamente submetida à análise técnica e, considerando o cumprimento dos requisitos estabelecidos, entendemos que o recurso deve ser indeferido.

2. Quanto aos Controladores Lógicos Programáveis (CLP)

No que diz respeito aos CLPs, a MEP Service Electric Ltda alega que o modelo TM 251MESE proposto pela E4 não atende ao requisito de gerenciamento de portas de comunicação. Tal argumento também não encontra respaldo no edital, uma vez que:

O CLP proposto pela E4 já conta com duas portas Ethernet e uma adicional, sendo superior ao exigido no edital. A especificação técnica do CLP inclui redundância de comunicação, conforme requisitado. A própria fabricante, Schneider, ratificou a adequação do produto proposto ao edital. Durante a visita ao Innovation Summit Brasil, realizado em Belo Horizonte nos dias 19 e 20 de junho de 2023, a equipe técnica participou de uma apresentação detalhada do produto. As dúvidas em

relação à demanda da CESAN por redundância de comunicação, utilizando fontes distintas como Modem e Rádio Ethernet, foram esclarecidas, sendo confirmada a viabilidade da solução. Foi demonstrado que o equipamento, por contar com duas placas de rede integradas e gerenciáveis por script de programação, atenderia à nossa necessidade de maior disponibilidade.

A proposta apresentada pela empresa E4 foi analisada pela área técnica e aprovada. A confirmação da viabilidade da redundância ficou evidente no e-mail fornecido nas contrarrazões da empresa, onde o fabricante esclarece a questão.

Além disso, a proposta do CLP TM 251MESE oferece uma vantagem significativa para a CESAN. De acordo com o edital, o CLP proposto deveria possibilitar a expansão de comunicação para redundância. Foram solicitados 100 cartões de expansão para atender às necessidades em áreas estratégicas. No entanto, com a oferta da empresa de fornecer um CLP já equipado com duas placas de rede integradas como padrão, a escala de redundância foi ampliada. Isso permitiu que a possibilidade de redundância, antes restrita a 100 locais, se estendesse a todas as UTRs da CESAN. Essa solução gera uma vantagem considerável, pois elimina a necessidade de adquirir cartões adicionais, resultando em uma economia significativa.

Dessa forma, entendemos que o recurso apresentado perde seu objeto, uma vez que a proposta atende plenamente às necessidades da CESAN, conforme descrito no edital, e ainda oferece uma vantagem adicional por ser extremamente vantajoso economicamente.

Diante dos esclarecimentos técnicos apresentados e da plena conformidade da proposta da E4 Automação Industrial Ltda. com os requisitos estabelecidos no edital, entende-se que o recurso interposto pela empresa MEP Service Electric Ltda. deva ser rejeitado, por não apresentar fundamentos suficientes para modificar a aprovação técnica previamente tomada.

Com visto, não foi encontrado, no recurso interposto, qualquer elemento que suplante a análise técnica realizada.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base no parecer emitido pela área técnica, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **nega provimento** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 7 de novembro de 2024

Thatiana Santos de Mello
Pregoeira da Cesan